



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1015032-62.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028851-15.2013.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - DF23890

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC requer a antecipação da tutela recursal tendo em vista a prolação de sentença na Ação Civil Pública 28851-15.2013.4.01.3400/DF, que julgou improcedente o pedido de anulação da autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria Especial da Aquicultura e UAJ da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República) (Id 56103090).

2. Sustenta, em síntese, que a sentença desconsiderou as provas dos riscos à saúde humana com a importação dos camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, que sabidamente são contaminados por patógenos; que não houve participação da ANVISA ou de qualquer outro órgão governamental responsável pela sanidade alimentar; e que a importação pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à fauna brasileiros com a introdução de patógenos ausentes no país, aos consumidores, que poderão ingerir produtos alimentícios cuja autorização de importação não foi analisada pela ANVISA e que poderão ser produtos de triangulação comercial praticada pela Argentina, e ao setor carcinicultor, ante a concreta possibilidade de contaminação dos camarões nacionais.

Autos conclusos, **decido**.

4. Sem adentrar no mérito do recurso de apelação, que será examinado no momento oportuno, observo que, em princípio, prevalece o entendimento adotado por este Tribunal quando do julgamento do AI 36457-12.2013.4.01.0000/DF, interposto da decisão que indeferira a tutela de urgência na origem, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES. PESCA SELVAGEM ARGENTINA. RISCO DE INTRODUÇÃO DE DOENÇAS VIRAIS NA CARCINICULTURA NACIONAL. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. AGRAVO PROVIDO.

I – A suspensão temporária de importação de crustáceos em razão da detecção de enfermidades em fazendas de camarões de diversos países não impede que o Ministério da Pesca e Aquicultura, após Análise de Risco de Importação, conclua pela ausência dos riscos anteriormente verificados e revogue ato normativo em sentido contrário. Trata-se, em verdade, de procedimento comum no âmbito do comércio internacional, sendo que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC permitem a adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez afastado, possível a liberação da importação.

II – Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

5. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor do acórdão, de minha relatoria:

Não modificada a situação fática que ensejou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão de fls. 978/981, in verbis:

(...).

4. Inicialmente, saliento que, quanto à negativa da administração de apresentar as cópias dos documentos solicitados, a própria agravante reconhece que teve acesso a parte do material e, quanto ao restante, ela não informa de quais documentos se trata.

5. No que se refere ao primeiro argumento posto no agravo, entendo que o fato de o País nunca ter sido réu na OMC em processo relacionado à barreira à importação de crustáceos não significa dizer que a instituição teria concedido um salvo conduto para a manutenção da restrição indefinidamente.

6. A Instrução Normativa nº 39/1999 (fl. 932) suspendeu temporariamente a importação em razão da detecção das referidas enfermidades em fazendas de camarões de vários países. Porém, após a realização de Análise de Risco de Importação - ARI, o MPA concluiu pela ausência dos riscos anteriormente verificados, motivo pelo qual voltou revogou a referida instrução normativa para voltar a permitir a importação de crustáceos de toda a espécie, de água doce ou salgada, conforme IN 28/2012 (fl. 931).

7. Trata-se, em verdade, de procedimento totalmente normal e comum no âmbito do comércio internacional, conforme salientado na decisão agravada, de que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da OMC permitem a

adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez verificado que tal risco foi afastado, a importação deve ser liberada.

8. *É o que ocorre, somente a título de exemplo, com a carne bovina produzida no Brasil, em que frequentemente países compradores estão suspendendo a importação do produto, de um ou mais Estados produtores, principalmente quando se verifica o surgimento de focos da febre aftosa, sem que isso resulte em denúncia do Brasil na OMC. Contudo, logo que comprovado que o problema está sob controle, tais países voltam a adquirir o produto normalmente.*

9. *Quanto aos riscos à saúde pública, tem-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, e as alegações da agravante prescindem do devido contraditório.*

10. *Essas são as informações prestadas pela União (fls. 891-894), verbis:*

“

Corroborando esse entendimento, informa o MPA que são adotadas medidas de prevenção e mitigação de riscos como a própria ARI e a quarentena de animais aquáticos viáveis. Também serão coletadas, nos pontos de ingresso, amostras de camarões importados para análises em busca de possíveis patógenos, sendo que somente lotes negativos serão considerados aptos a serem reprocessados ou comercializados no País.

Para ilustrar a diligência na fiscalização dessas importações, o MPA conta com a recém criada Rede Nacional de Laboratórios – RENAQUA, cujo Laboratório Oficial Central – AQUACEN alcançou em 2013 índice de acerto de 100% para o diagnóstico das doenças de camarão no teste de proficiência internacional coordenado pelo Laboratório de Referência da OIE, com vistas a reduzir ao mínimo os efeitos da importação sobre a saúde dos animais aquáticos e, por consequência, do comércio.

Através de todos esses instrumentos, o governo brasileiro assegura aos seus parceiros comerciais e ao setor produtivo que as medidas sanitárias adotadas reduzem o risco de introdução e disseminação de doenças, não representando tal importação efetivo risco de dano ao meio ambiente, à fauna e aos consumidores nacionais.

No que tange à alegação da triangulação comercial praticada pela Argentina, de camarões originários de outros países que não observam adequadamente as regras sanitárias, data venia, a argumentação é fraca e sem subsídios.

De fato, a questão da triangulação comercial é uma suposição da autora, sem nenhum apoio fático. Nesse sentido, é necessário ressaltar que, em janeiro de 2013, houve uma Missão técnica realizada pelo MPA junto à autoridade Argentina, em que concluiu-se que a possibilidade de fraudes de inclusão de outras espécies de camarão nos carregamentos a serem exportados ao Brasil, incluindo aquelas procedentes de aquicultura, é mínima, tendo em vista a inspeção in loco dos carregamentos nos pontos de ingresso no Brasil.

Também é infundada a alegação de risco ao meio ambiente e à fauna brasileira com suporte na contaminação dos camarões argentinos objetos de importação por duas doenças, a saber: Manchas Brancas (WSSV), o IHHNV, além do parasita Agregata SP.

Todos esses supostos riscos foram devidamente analisados e o que se sugere é apenas a presença destas doenças nas populações de crustáceos selvagens da Argentina, o que não inclui evidências de que o P. muelleri, espécie objeto da ARI, possa ser infectado ou atuar como portador destas doenças.

Desta feita, não há evidências de que o P. muelleri possa ser infectado ou atuar como portador das doenças relatadas em crustáceos. Além disso, foram notificadas pelo Brasil à OIE as seguintes doenças de crustáceos: a doença das manchas brancas (WSSV) nos anos de 2005, 2010, 2011 e 2012, a mionecrose infecciosa em 2008 e a necrose hipodérmica e hematopoiética infecciosa (IHHNV) em 2009 e 2012. Apesar da ocorrência esporádica de doenças na carcinicultura nacional, ainda assim, o MPA, por meio da condução de ARI e definição de requisitos zoossanitários para liberação da importação de commodities de animais aquáticos cumpre com seu papel institucional de resguardar a sanidade dos animais cultivados e de vida livre da entrada e disseminação de qualquer patógeno que possa acarretar perdas à produção animal e/ou mortalidade de animais nativos.

Segundo o estudo realizado pelo MPA (Doc.) com base nos dispositivos legais da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio, informamos que inicialmente houve análise de 98 (noventa e oito) perigos potenciais.

Entretanto, após aplicação dos critérios descritos na metodologia da fase de identificação dos perigos, 97 (noventa e sete) potenciais perigos foram descartados no primeiro critério da avaliação, pois a espécie Pleoticus muelleri não é considerada suscetível, portadora ou vetora do agente patogênico/doença. O único potencial perigo que seguiu em análise foi devidamente avaliado e descartado por sua irrelevância nos critérios de avaliação, conforme descrito na ARI. Portanto, a ARI foi concluída na etapa de identificação dos perigos, uma vez que nenhum dos 98 (noventa e oito) potenciais perigos foi considerado perigo real (perigo identificado).

Dessa forma, mediante estudo técnico científico detalhado, concluiu-se que tais agentes patogênicos não são considerados como passíveis de veiculação por essa espécie de camarão, na forma de produto congelado.

Cabe ressaltar, ainda, que esta análise técnica foi revisada e validada pelos especialistas em epidemiologia veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo – USP.

Além disso, destacamos que se a premissa de apenas citar possíveis patógenos que possam estar presentes em produtos para restringir sua importação fosse validada pelas autoridades veterinárias competentes internacionais, o Brasil teria sido submetido a restrições de ordem sanitária e não poderia ter exportado nenhum camarão a partir do ano de 2005, uma vez que notificou a ocorrência de doenças à OIE.

Para haver interrupção do comércio internacional a partir de áreas com ocorrência de doenças, o país importador deve comprovar tecnicamente que medidas sanitárias não foram adequadamente conduzidas (ou são indisponíveis) pelo país exportador. Deve também demonstrar que não há garantias que indiquem a redução significativa do risco de introdução de doenças pela importação de produtos. Ainda, cabe ao país importador evidenciar que possíveis patógenos introduzidos são capazes de se difundir e perpetuar em seus sistemas de produção e causar efeitos adversos de magnitude relevante para seus animais, ao meio ambiente, à saúde pública ou à economia do país.

Nesse contexto, a forma internacionalmente reconhecida pela OIE e OMC para realizar as demonstrações de risco de importação é a condução de ARI, justamente o instrumento técnico-científico utilizado pelo MPA para embasar suas decisões sobre a importação ou não de animais aquáticos e derivados.

.....”

11. Não obstante isso, a documentação colacionada pela agravante parece relevante, já que alerta para possíveis riscos saúde humana e da fauna brasileira, senão vejamos:

11.1. Ao contrário do entendimento do MM. Juízo a quo, o artigo da Universidade de Nebraska/EUA, fls. 246-260, não concluiu pela ausência de contaminação na espécie *P. muelleri*, mas sim que não foram verificadas lesões características do diagnóstico de Mancha Branca, o que é diferente.

11.2. Às fls. 788-795, temos trabalho científico do Dr. Thales Passos de Andrade, professor da Universidade Estadual do Maranhão e pós-graduado na área de Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca/ Subárea: Aquicultura, fls. 764-781, que concluiu pela existência de riscos de transferência de doenças virais para os crustáceos dos sistemas aquáticos do Brasil com a importação de crustáceos vivos e congelados, independentemente da origem, e recomenda a manutenção da IN 39/1999.

11.3. Já a consulta à Universidade do Arizona, fls. 797-798, alerta para a existência de risco em todas as espécies de decápodes, o que inclui todas as espécies de camarão.

12. Quanto à suposta incapacidade técnica dos profissionais que elaboraram a Análise de Risco de Importação, apesar do afirmado no decisum agravado, de que eles possuem formação acadêmica suficiente para tanto e que o trabalho foi realizado de acordo com os critérios científicos, tal fato depende de dilação probatória, e os currículos dos profissionais demonstram a formação na área específica.

13. Assim, em razão da suspeita fundada de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e da fauna brasileira, deve ser aplicado, ao caso, o princípio de precaução, para suspender o ato administrativo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, sem conclua ou não pela existências dos riscos levantados na ação civil pública.

*Pelo exposto, **ANTECIPO** os efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura, IN 28/2012, até prolação de sentença no feito principal.*

(...).

*Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento e suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, IN 28/2012, até a prolação de sentença no feito principal.***

Pelo exposto, **ANTECIPO** a tutela recursal e suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, IN 28/2012, até julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN

28/05/2020 15:59:32

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57293115



200528155932074000000

IMPRIMIR

GERAR PDF